



**LEI Nº 1041, DE 11 DE JULHO DE 1.979.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**REGULA O LOTEAMENTO E TERRENOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- Art. 1º** - O loteamento de terrenos urbanos, sem prejuízo das normas específicas federais, para efeito de aprovação local, reger-se-á pela seguinte lei.
- Art. 2º** - Considera-se loteamento a divisão de uma determinada área em lotes, com abertura de vias públicas à circulação e acesso.
- Art. 3º** - Todo loteamento deverá ser previamente submetido à Prefeitura Municipal, para estudo de viabilidade e aprovação, amoldando-se às exigências da lei e da saúde pública.
- Art. 4º** - O loteamento deverá obedecer às regras relativas ao zoneamento e às edificações, assim como aos parâmetros definidos em cada instrumento legal, seja por lei ou regulamento.
- § 1º - As chácaras remanescentes na zona essencialmente urbana, terão tratamento especial pela administração, tendo em vista a solução dos problemas viários, implantação das redes de distribuição de água e energia elétrica.
- I – Entende-se por zona essencialmente urbana aquela já loteada e que tenha sido beneficiada por serviços públicos.
- II – Entende-se por zona não essencialmente urbana aquela compreendida nos limites urbanos, porém em fase de expansão.
- § 2º - A Administração Municipal poderá recusar a aprovação do loteamento, quando o número excessivo de lotes tenha como consequência investimentos subutilizados em obra de infra-estrutura pela Prefeitura Municipal.
- Art. 5º** - Antes da elaboração do projeto do loteamento, o proprietário ou loteador deverá requerer à Prefeitura Municipal as diretrizes para sua implantação, apresentando:
- os títulos de propriedade da área, com histórico de 20 (vinte) anos;
  - certidão negativa de ônus reais;
  - duas cópias da planta da área, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado;
  - as divisões da área objeto do loteamento;
  - curvas de nível de metro em metro;
  - localização dos cursos de água;
  - especificação dos bosques e acidentes naturais;
  - locação dos arruamentos contíguos, dos serviços de água, esgoto e luz porventura existentes e que atinjam a periferia do imóvel ou a transporem.
- Art. 6º** - De acordo com as diretrizes determinadas pela Prefeitura Municipal, o proprietário ou loteador deverá apresentar o projeto de loteamento em quatro vias (hoje, em 7 vias), assinadas por profissional habilitado e memorial descritivo com as seguintes indicações:
- vias de comunicação e praças, bem como áreas de recreação;
  - divisão de quadras e lotes;
  - dimensões lineares, bem como perfis do loteamento;
  - indicação precisa de marcos de alinhamentos;
  - projeto de distribuição de água, com a indicação do volume e da fonte abastecedora, aprovado previamente pela respectiva concessionária desse serviço público;
  - projeto de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, com indicação da capacidade e da fonte abastecedora, aprovado previamente pela respectiva concessionária desse serviço público.
- Art. 7º** - O teor das minutas de escritura de promessa de compra e vendas dos lotes deverão ser submetidas à apreciação da Prefeitura Municipal, dos quais constarão cláusulas referente à execução dos serviços e obras exigíveis.
- Art. 8º** - A Prefeitura Municipal, recebido o projeto, deverá efetuar, de uma só vez, e dentro de 30 (trinta) dias, todas as exigências necessárias à sua conformidade com as diretrizes e as leis incidentes.
- Art. 9º** - A Prefeitura Municipal escolherá as áreas que passarão ao domínio público, num total de 10% (Dez Por Cento) da área líquida do loteamento, para utilização do município e espaços verdes, além das vias públicas, praças e fundos de vales.
- § 1º - As áreas e vias mencionadas neste artigo considerar-se-ão automaticamente transferidas ao Município, no ato de aprovação do respectivo projeto, que se convalidarão com o registro público respectivo.



- § 2º - As áreas de domínio público só poderão ser utilizadas pelo Município para os objetivos previstos na lei do zoneamento de uso do solo .
- § 3º - O proprietário ou loteador poderá indicar as áreas referidas neste artigo, porém a Administração Municipal não ficará adstrita a essa indicação, se não for conveniente para o Município.
- Art. 10º** - A aprovação de projetos de loteamento em terrenos baixos e alagadiços será condicionada à execução de obras de drenagem e aterragem , por parte do loteador .
- Art. 11º** - Serão respeitados, no loteamento, os fundos de vales e áreas em que haja vegetação de porte.
- Art. 12º** - O proprietário ou loteador deverá executar , à sua própria custa, a abertura de vias de comunicação, a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, bem como fornecer a linha de distribuição de água potável a todos os lotes.
- Art. 13º** - O proprietário ou loteador, em garantia da execução das obras previstas no artigo anterior, dará em caução 20% (Vinte Por Cento) dos lotes, que só será levantada após a vistoria feita pela Administração Municipal das obras realizadas.
- § 1º - O proprietário ou loteador, em garantia de execução das obras previstas no artigo anterior, ficará adstrito ao seguinte cronograma :
- a) – efetuada ou contratada a venda de 30% (Trinta Por Cento) dos lotes, executará a implantação da rede de distribuição de água potável em todos os lotes;
  - b) efetuada ou contratada a venda de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) dos lotes, executará a implantação da distribuição de energia elétrica .
- § 2º - Se as obras não forem realizadas dentro dos prazos estipulados pelo cronograma, a Prefeitura Municipal poderá realizá-los com as cominações relativas às consequências da caução e as do artigo 28 desta Lei .
- Art. 14º** - Por escritura pública, o proprietário ou o loteador com poderes especiais, transferirá as áreas de domínio público ao Município , além das que se transferem automaticamente pelo Registro Público, e assumirá as obrigações concernentes a presente Lei, inclusive a caução.
- Art. 15º** - O projeto só poderá ser aprovado se vier acompanhado de todos os requisitos e exigências determinadas pelas leis e regulamentos da União que se refiram o loteamentos em geral, além daqueles especificados nesta lei .
- Art. 16º** - A venda dos lotes não poderá ser iniciada antes do loteamento ser registrado no Registro de Imóveis, conforme Decreto Lei nº 58 e suas alterações.
- Art. 17º** - A execução de obras e edificações sobre loteamento, iniciada sem aprovação oficial, ficará sujeita a interdição administrativa e demolição, sem prejuízo das demais cominações legais.
- Art. 18º** - As áreas verdes não poderão ser objeto de loteamento. As edificações só serão permitidas nos casos especiais, de que trata a Lei de Zoneamento.
- Art. 19º** - Os loteamentos atualmente aprovados, mas não edificados ou sem arruamento, deverão obedecer as exigências da presente lei, sob pena de não serem permitidas edificações.
- Art. 20º** - O prazo para o proprietário ou loteador efetuar modificações e adaptações ao parâmetros da presente lei é de 90 (noventa) dias da sua publicação, sob pena de ser revogado e deferimento ao processo de loteamento.
- Art. 21º** - O loteador ou proprietário de loteamento aprovado, porém a ainda não implantado, nem comercializado, terá o prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias, a partir da publicação da presente lei, para a execução das obras exigidas, complementares à divisão de lotes, sem o que o loteamentos será cancelado.
- Art. 22º** - As alterações a serem promovidas nos loteamentos já aprovados deverão manter as áreas relativas aos lotes cujas vendas já tenham sido efetuadas, respeitando-se os direitos do adquirente, mas sem prejuízo das transformações das dimensões, que delas decorram.
- Art. 23º** - A Prefeitura Municipal poderá promover o reloteamento de áreas já loteadas, para melhor aproveitamento e enquadramento no zoneamento de uso do solo .
- Art. 24º**- Para a concretização do reloteamento , será notificado o proprietário do loteamento ou o loteador a vir propô-lo dentro de 60 (Sessenta) dias, findo os quais a Prefeitura Municipal poderá executar o reloteamento “ex officio”, desde que respeitados os coeficientes de habitação existentes e os direitos dos adquirentes de lotes, já registrados.
- Art. 25º** - Para o mesmo fim do artigo anterior, os proprietários de lotes da mesma quadra poderão promover o reloteamento, obedecidas as disposições fixadas na presente lei .
- Art. 26º** - Poderão também os lotes serem desmembrados, respeitadas as dimensões mínimas de lei, o arruados, obedecidas os parâmetros dos loteamentos, mas sem necessidade de transmissão de áreas à Prefeitura Municipal, salvo da própria via pública.
- Art.27º**- Os arruamentos e os desmembramentos de lotes não poderão substituir os loteamentos, sendo só viáveis em áreas urbanas cuja incorporação de áreas à malha viária já estiver consumada, a juízo da Administração Municipal.



**MUNICÍPIO DE DOURADOS - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Secretaria Municipal de Obras – Divisão de Urbanismo.

**Art. 28º** - A Administração Municipal poderá exigir executivamente a indenização pelos serviços necessários que o loteador não tiver implantado, quando a Prefeitura Municipal, por si ou por terceiros, os execute em razão da necessidade urbana, a seu juízo .

**Art. 29º** - Os loteamentos onde serão construídos Conjuntos Habitacionais financiados pelo sistema Nacional de Habitação, órgão público ou de economia mista, obedecerão ao seguinte; (**Vetado Integralmente**).

1- Não haverá limite mínimo nem máximo de número de residências a serem construídas;

2- A largura mínima das ruas deverá ser de 14,00 (Quatorze) metros;

3- 10% (Dez Por Cento), da área total do loteamento deverá ser escriturada para a Prefeitura. Para efeito desse percentual incluir-se-ão canteiros centrais de avenidas, área de praça, área para lazer e esporte, área para escolas e centros comunitários ;

4- A largura mínima dos lotes será de 10,00 (Dez), metros inclusive os da esquinas dos quarteirões;

5- Para conjuntos habitacionais da COHAB aceitar-se-á lote com área mínima de 250,00 m2. (Duzentos e Cinquenta Metros Quadrados).

6- Para conjuntos habitacionais com área construída com área superior a 60,00 m2 (Sessenta Metros Quadrados), a área mínima de cada lote será de 300,00 m2 (Trezentos Metros Quadrados);

7- Os quarteirões deverão possuir as seguintes dimensões, mínimo de 60,00 (Sessenta) metros numa face, e máxima de 180,00 (Cento e Oitenta) metros na outra;

8- Nestes loteamentos para efeito de aprovação pela Prefeitura Municipal, o interessado deverá apresentar o ante-projeto da rede hidráulica de água potável nos arruamentos, poço artesiano, ante-projeto de rede elétrica em todos os arruamentos.

**Art. 30º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Dourados, em 11 de Julho de 1.979.

JOSÉ ELIAS MOREIRA

Prefeito Municipal